



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.004814/93-21
Recurso nº. : 114.579
Matéria : IRPJ - EX: 1990
Recorrente : SUMERBOL - SUPERMERCADO BORDENALLI LTDA.
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS - SP
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 103-19.288

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1990 - ARBITRAMENTO DE LUCROS - TRD - É legítima a utilização da figura do chamado "arbitramento de lucros" quando o contribuinte, efetuando a escrituração do Livro Diário por partidas mensais, não exhibe, após provocado em prazo razoável, livros auxiliares devidamente sustentadores dos lançamentos globais na boa e devida escrituração contábil.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUMERBOL - SUPERMERCADO BORDENALLI LTDA.,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830/004.814/93-21
Acórdão nº. : 103-19.288
Recurso nº. : 114.579
Recorrente : SUMERBOL - SUPERMERCADO BORDENALLI LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 257/262 entendeu de improver a impugnação vestibular para assim legitimar lançamento de IRPJ versando arbitramento dos lucros do ora Recorrente em face de escrituração dada como viciada e, no particular, assim se ementou:

"Arbitramento de Lucros - A escrituração do livro Diário, com lançamentos de partidas mensais e totais globalizados, sem apoio em livros auxiliares, ou, contendo estes, vícios não sanáveis, inviabilizando a ação fiscal de verificação da exatidão do Lucro Real declarado pela empresa, autoriza o arbitramento dos lucros da Pessoa Jurídica".

No seu apelo de fls. 266/269, formulado a este Conselho em sequência ao conhecimento do veredicto de instância singular, argue a parte recursante, em preliminar, nulidade da decisão em face de uma suposta não apreciação da "própria defesa da empresa recorrente" para, em mérito, volver contra a figura do arbitramento de lucros por decorrência de alegada "possibilidade de verificação, junto aos registros contábeis da pessoa jurídica" da importância "que serviria de base de cálculo para estabelecimento do lucro real da empresa" dado que possui ela "os livros fiscais e registros contábeis necessários à certeza do lançamento". Assim, na prática, estaria inviabilizado o método de apuração escolhido para sustentar o lançamento.

A Fazenda Nacional, em contra-razões, opina pela manutenção do veredicto atacado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830/004.814/93-21
Acórdão nº. : 103-19.288

VOTO

Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo como aliás salientado na informação fiscal de fls. 270.

A prejudicial não merece prosperar na medida em que o veredicto exauriu a matéria posta à sua apreciação pela impugnação, não se limitando meramente a encampar as considerações do Termo de Verificação de fls. 227/228. Por isso rejeito-a.

No âmago da questão, efetivamente indica aquele Termo que a parte recursante, devidamente provocada em prazo razoável a apresentar documentação destinada a lastrear a escrituração de seu Livro Diário, este por lançamento através partidas mensais, fê-lo através registros auxiliares insuficientes e viciados. A prova é exaustiva e em favor do Fisco.

O arbitramento, assim, não foi injustificado e se o assumiu apenas após a consideração de que demonstradamente a escrita era imprestável para possibilitar o seu exame de parte da Fiscalização. Nenhum exagero fiscal se cometeu, de sorte que impõe-se a manutenção do veredicto. De resto, em sede de recurso, sem uma afronta mais direta às considerações do veredicto singular ou especificamente às irregularidades apontadas, quedando-se o recorrente no plano teórico da forma de apuração do lançamento, seguramente daí se infere que, em realidade, a deficiência de escrituração era procedente e sem possibilidade de contestação para justificar assim a manutenção do julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830/004.814/93-21
Acórdão nº. : 103-19.288

Na espécie o apelo merece apenas provimento parcial para o efeito de se excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 em conformidade com o entendimento da Administração Fazendária.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

